

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.426/17/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000650321-26	
Impugnação:	40.010142560-37	
Impugnante:	Reynaldo Rangel	
	CPF: 035.326.907-72	
Proc. S. Passivo:	Matheus Rezende Gomes Deotti	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Infração caracterizada. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado do Espírito Santo, do veículo de placa OQQ-7413, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside em Juiz de Fora/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Intimado a apresentar provas documentais de habitualidade de residência no estado capixaba, o Sujeito Passivo manifesta-se às fls. 27/28.

A Fiscalização lavra a Notificação de Lançamento, com formalização do crédito tributário e detalhamento do veículo objeto da autuação (fls. 39/42).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 45/48.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 57/64.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2014, 2015 e 2016, referente ao veículo de placa OQQ-7413, de propriedade do Autuado.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no município de Juiz de Fora/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o recolhimento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

(Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

- 1) - comprovante de recebimento do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000.018.833-29, em 03/11/16, pelo Autuado, no endereço Rua Padre Café nº 693, Bairro São Mateus, Juiz de Fora/MG, CEP 36016-450, local onde atualmente reside (fls. 03);
- 2) - consulta realizada junto ao “site” do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 14).
- 3) - consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 15);
- 4) - o Sujeito Passivo integrou o quadro societário da empresa Arca dos Sonhos Juiz-forana Ltda, de 02/12/02 até 09/02/15, com sede em Juiz de Fora/MG (fls. 16/17);
- 5) - cópia de comprovantes de agendamento para recolhimento do IPTU, referente ao apartamento de Guarapari/ES, no Banco do Brasil, Agência nº 2995-5, Bairro São Mateus, o mesmo do Autuado, em Juiz de Fora/MG, (fls. 18/19);
- 6) - cadastro de clientes de operadoras de telefonia celular, Convênio nº 115 (fls. 20);
- 7) - verifica-se que o Impugnante tem um contrato particular de compra e venda de um apartamento no município de Guarapari/ES, figurando como promitente comprador, juntamente com sua esposa, no qual informa seu domicílio e sua residência, àquela época, à Rua Antônio Dias nº 382, em Juiz de Fora/MG, (fls. 29/30).

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, Juiz de Fora/MG.

Na impugnação apresentada, o Impugnante argumenta que a Fiscalização desconsiderou a inscrição e o licenciamento do veículo, bem como os recolhimentos efetuados pelo Autuado ao estado do Espírito Santo.

Aduz que a autuação decorre de conflito aparente de normas estaduais, de um lado emanadas pelo legislador capixaba e, de outro, a extraída do substrato legiferante mineiro.

Contudo, sem razão o Impugnante, pois não se trata de divergência entre leis estaduais, mas de regras oriundas do ordenamento jurídico nacional.

Repita-se, o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta sobre a impossibilidade de lançamento do imposto, uma vez que já foi pago a outro estado. Discorre sobre a suposta inexistência de obrigação legal, determinando a comprovação de domicílio quando da realização do licenciamento de veículo automotor. No entanto, não anexa aos autos quaisquer documentos que comprovem o alegado.

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta que possui outro imóvel em Guarapari/ES, o que lhe conferiria o direito de escolher o seu domicílio tributário.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

Ademais, a Fiscalização demonstrou, com o histórico de consumo de energia elétrica de fls. 34/37, que o imóvel localizado em Guarapari/ES é utilizado apenas em específicos períodos ao longo do ano, o que denota a sua finalidade para uso temporário.

Ressalta-se que o Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Juiz de Fora/MG, devidamente comprovada pelas consultas acostadas pela Fiscalização.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Passando à questão da sujeição passiva, o art. 4º da Lei Estadual nº 14.937/03 trata expressamente desse tema, impondo a responsabilização do proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

(Grifou-se).

Assim, verifica-se que a composição do polo passivo da presente obrigação tributária encontra-se correta, devendo o Autuado responder pelo crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Bernardo Motta Moreira.

Sala das Sessões, 07 de março de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Revisor

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

CS/D